



Número: **1005328-76.2021.8.11.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Presidência**

Órgão julgador: **GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Última distribuição : **30/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Liminar, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE CUIABÁ (REQUERENTE)			
JUÍZO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE (REQUERIDO)			
MINISTERIO PUBLICO (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
81872994	31/03/2021 20:18	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA N. 1005328-76.2021.8.11.0000

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ

***Vistos, etc.***

O MUNICÍPIO DE CUIABÁ apresentou *Pedido de Suspensão das Decisões Liminares* concedidas pelo Juízo da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Várzea Grande, que determinam a imediata internação, em leito de UTI-COVID, dos seguintes pacientes, em suas respectivas ações, num total de 57:

NEUZA ALVES MARTINS - 1005071-25.2021.8.11.0041;

ELISÂNGELA DA SILVA NEPONUCENO - 1006759-42.2021.8.11.0002;

ALBINA ANACLETA DA COSTA – 1007511-91.2021.8.11.0041;

ILDA PEREIRA DE BRITO - 1007406-37.2021.8.11.0002;

VANTUIL FERREIRA DOS SANTOS -1007509-44.2021.8.11.0002;

VALDEMILSON GONCALVES DE MORAES - 1007113-67.2021.8.11.0002;

CRISTIANE PEREIRA - 1007723-35.2021.8.11.0002;

DELOIR MARTA CHAVES DINARTE - 1007587-38.2021.8.11.0002;

EMILIANA PEREIRA DOS SANTOS - 1007810-88.2021.8.11.0002;

SILVANA CECILIA DA SILVA - 1007870-61.2021.8.11.0002;

LAUDSON CORREA DA COSTA - 1007700-89.2021.8.11.0002;



ANTONIA PAULINO DOS SANTOS - 1007343-12.2021.8.11.0002;

PEDRO GONÇALVES - 1007138-80.2021.8.11.0002;

ZULEICA RODRIGUES TORRES - 1008205-80.2021.8.11.0002;

JAMES NEVES DE OLIVEIRA - 1008187-59.2021.8.11.0002;

JOAO CARLOS DA SILVA -1008823-25.2021.8.11.0002;

LEDA CORREA NASCIMENTO - 1008075-90.2021.8.11.0002;

ROSANEIDE DE CAMPOS - 1008773-96.2021.8.11.0002;

MARIA MADALENA CHAGA - 1008851-90.2021.8.11.0002;

SANDRO CESAR ROBERTO - 1008781-73.2021.8.11.0002;

FRANCISCO FLAVIO DE ALENCAR SOUSA - 1008724-55.2021.8.11.0002;

JOAQUIM SANTANA DE CAMPOS - 1008849-23.2021.8.11.0002;

JOSE RODRIGUES PRIMO NETO - 1009094-34.2021.8.11.0002;

JOSE EUSEBIO FERREIRA - 1008712-41.2021.8.11.0002;

ANTONIO MARCOS DAS CHAGAS - 1008852-75.2021.8.11.0002;

JANICE NUNES CORREA - 1008739-24.2021.8.11.0002;

THIAGO MARTINS DE SOUZA - 1009043-23.2021.8.11.0002;

NATALINA BELIZARIO ALVES - 1008459-53.2021.8.11.0002;

MIGUELINA RITA DE SOUZA GOIS - 1008471-67.2021.8.11.0002;

RAUL ALENCASTRO DA SILVA - 1008555-68.2021.8.11.0002;

MARIA JOSÉ CAMPOS – 1008857-97.2021.8.11.0002;

REGINALDO BATISTA DE OLIVEIRA - 1008096-66.2021.8.11.0002;

JOSIANE CRISTINA DA SILVA - 1008374-67.2021.8.11.0002;

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA – 1008010-95.2021.8.11.0002;



BENEDITO DAMIAO DA SILVA FILHO – 1008492-43.2021.811.0002;

RAUL ALENCASTRO DA SILVA – 1008555-68.2021.811.0002;

IRACILDA MALHEIROS BARBOSA LIMA – 1008630-10.2021.811.0002;

JOELINA CARMO DE OLIVEIRA GOMES – 1008782-58.2021.811.0002;

MARINALVA DE FREITAS FERREIRA – 1008825-92.2021.811.0002;

FERNANDO AUGUSTO DE FIGUEIREDO PONCE – 1009301-

33.2021.811.0002;

LUCIANO PEDROSO DA SILVA – 1009316-02.2021.811.0002;

GERACILDA DA CONCEIÇÃO GODINHO – 1009318-69.2021.811.0002;

ONOFRE SOARES CARDOSO – 1009346-37.2021.811.0002;

MARCIA REGINA XAVIER DE ARRUDA – 1009359-36.2021.811.0002;

MILTON CAETANO DO NASCIMENTO – 1009428-68.2021.811.0002;

ADELSON MARQUES DA SILVA – 1009483-19.2021.811.0002;

MARCIA MARIA PINTO DE SOUZA = 1009495-33.2021.811.0002;

WILLIAN SOUSA DORIGON – 1009525-68.2021.811.0002;

MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO ROSA - 1009588-

93.2021.811.0002;

HERMINIO RAMOS DOS SANTOS NETO – 1009710-09.2021.811.0002;

WILLIAM RUDY CASTELAN RISSARDO – 1009742-14.2021.811.0002;

PEDRO DE ASSIS REIS – 1009111-70.2021.811.000;

CARLENE DA SILVA SANCHES – 1009532-60.2021.811.0002;

MARISTELA MACHADO DE SOUZA – 1009377-57.2021.811.0002;

BENEDITA GONÇALVES NETA – 1008278-52.2021.811.0002;



ALTAIR JOSÉ ROSSA – 1010774-34.2021.811.0041;

GERALDO DOS SANTOS - 1010759-65.2021.811.004.

Afirma que “*estamos diante da **impossibilidade fática e médica de cumprir todas as decisões judiciais**. Não há como retirar um paciente internado para ceder a vaga para o paciente judicializado. Não há vagas na rede particular. Não há leitos em outros estados. Ademais, isso **significaria furar a fila de espera por leito de UTI feita pela Central de Regulação, criando um SUS de duas portas** e ferindo o direito dos demais cidadãos que não procuraram o Poder Judiciário.”*

Aduz que “*As determinações para imediata internação em leito de UTI implicam em indevida ingerência do Poder Judiciário sobre o Poder Executivo, com vulneração ao princípio da separação dos poderes, pois transfere ao órgão julgador a responsabilidade pela escolha sobre a ocupação das vagas de UTI existentes (...)*”

Assevera que “*Atualmente são 183 pacientes com COVID-19 que aguardam tratamento em unidade de terapia intensiva. No Estado de Mato Grosso, cabe à Central de regulação estabelecer as prioridades no aguardo de um leito de UTI*”, sendo que “*As decisões liminares desrespeitam as competências dos órgãos de regulação e do sistema único de saúde e privilegia uma parcela da população que tem acesso ao Judiciário.*”

Alega que “*a interferência judicial na fila do SUS fere o princípio da isonomia*”, devendo as liminares serem suspensas pois, “*ao concedê-las e determinar o imediato internamento de um paciente em vaga de UTI, sem avaliar todo o contexto, pode-se tirar a vaga de outro cidadão em caso mais urgente ou que teria mais chance de sobreviver, mas não obteve esta liminar.*”

Pugna pela suspensão das decisões liminares elencadas; pela extensão dos efeitos da decisão para casos similares que determinam a imediata internação em leito de UTI para tratamento de COVID-19 e, ainda, para que a declaração de que os efeitos da suspensão deferida perdurem até o trânsito em julgado da ação de piso.

**É o relatório.**

**Decido.**

Pelo regime legal de contracautela (Leis n. 7.347/1985, 8.437/1992, 9.494/1997 e 12.016/2009, art. 1.059 do CPC e art. 35, XLVII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Mato



Grosso), este Presidente dispõe de competência para determinar providências a fim de se evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspendendo a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada/provisória deferidas contra o Poder Público.

O que se deve ter em foco no requerimento de suspensão é se decisão proferida pelo Poder Judiciário em sede cautelar provoca risco de lesão aos valores tutelados na legislação de contracautela, dispostos em linhas volvidas.

Com efeito, não se impõe ou se autoriza o exame aprofundado da demanda subjacente nem se forma quanto a ela juízo definitivo ou vinculante sobre os fatos e fundamentos submetidos ao cuidado da instância de piso.

Noutras palavras: não se analisa nos pedidos de estilo o mérito das ações em trâmite na Primeira Instância, mas tão somente a existência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes assegurados em lei.

Deve-se ponderar, não bastasse, que não se presta o pedido de suspensão para exame de *error in procedendo* ou de *error in iudicando*, o que deve ser perseguido nos recursos previstos na legislação processual (cf. STJ: AgRgPet n. 1.236-RJ, DJU 13.5.2002, p. 136; AgRgPet n. 1.323-ES, DJU 26.5.2003, p. 242).

Cabe dizer aqui, ademais, que as suspensões não se caracterizam como ato discricionário do Presidente do Tribunal. Ao contrário. Somente são permitidas quando comprovado o risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e/ou à economia pública.

Fixadas tais premissas, passo à análise da controvérsia, com base nos pressupostos legais para a suspensão perquirida.

**Não se demonstram, na espécie, presentes os requisitos para a suspensão de liminar, razão pela qual o indeferimento do pedido é medida impositiva.**

No que tange à propagada possibilidade de lesão à ordem pública, observa-se que ela não está caracterizada com a agudez que seria imprescindível ao manejo da presente medida de contracautela.

Com efeito, é cediço, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que deve assegurar à população, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença o acesso aos e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



Destarte, quando inadimplente a Administração, abre-se ao Poder Judiciário a possibilidade de apreciar pedidos de intervenção, sem que, com isso, incorra em invasão de competência ou violação ao princípio da separação dos poderes, consoante posicionamento já, há muito, sedimentado pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, não há falar em limitações ou dificuldades de ordem técnica quando se está diante de direitos fundamentais, as quais não devem servir de pretexto para negar o direito à saúde e à vida, dada a prevalência desses últimos.

Aliás, a pretensão do requerente, no sentido de não apenas suspender as liminares deferidas, mas de estender os efeitos da decisão suspensiva para casos similares que determinam a imediata internação em leito de UTI para tratamento de Covid-19 até o trânsito em julgado da ação de piso significa tolher o Magistrado e o Poder Judiciário de exercer sua função precípua.

Registre-se, por relevante, que a discussão acerca da maior ou menor necessidade de internação entre os pacientes beneficiados com as decisões judiciais e aqueles constantes na fila do SUS trata-se de matéria que extrapola os limites deste incidente que, como afiançado anteriormente, é alheio às discussões sobre o mérito da demanda subjacente.

De todo modo, cumpre anotar que os Magistrados, quando do deferimento das medidas liminares, tem tido o cuidado de apontar em suas decisões que a situação dos pacientes deve passar pelo crivo dos médicos reguladores do SUS, considerando-se tanto a ordem cronológica de chegada quanto de gravidade e urgência de medidas judiciais para transferências hospitalares e outros procedimentos.

Nesse contexto, assinalo que a demonstração efetiva da ocorrência ou ao menos da ameaça de lesão a qualquer dos bens jurídicos tutelados pela legislação de referência é imprescindível.

A propósito:

*“AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DE LIMINAR - INDEFERIMENTO - LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA NÃO CARACTERIZADA - SUCEDÂNEO RECURSAL - INVIABILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. A lesão à economia pública deve ser efetivamente demonstrada, fundamentando-se por meio do exato prejuízo que a decisão a ser suspensa causará à coletividade. O Pedido de Suspensão de Liminar é uma medida que visa proteger os valores relacionados no artigo 4º da Lei n. 8437/1992 - ordem, saúde,*



*economia e segurança públicas -, e, por isso, as questões de mérito devem ser elucidadas pelas vias recursais próprias, não se admitindo sua utilização como sucedâneo recursal, como aqui pretendido.” (AgR 25105/2012, Des. Rubens de Oliveira Santos Filho, Tribunal Pleno, Julgado em 26.04.2012, DJE 11.05.2012 – grifei)*

Também os Tribunais Superiores tratam a matéria de igual forma, senão vejamos:

*“(…) O deferimento do pedido suspensivo exige a demonstração da existência da potencialidade danosa da decisão, cujos efeitos se busca suspender, sendo imprescindível que haja a comprovação inequívoca da sua ocorrência. No caso, o Requerente se limita a alegar, de forma genérica, que a decisão impugnada atenta contra a ordem e à economia públicas, sem demonstrar, concretamente, como os mencionados bens teriam sido atingidos. (...)” (STJ. AgInt na SLS 2.151/AM, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 15.03.2017, DJe 04.04.2017 – grifei)*

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de suspensão das liminares deferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande, formulado pelo Município de Cuiabá.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 31 de março de 2021.

**Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS,**

**Presidente do Tribunal de Justiça.**

